



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19137/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada(o)s: Valdeci Alves de Freitas

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE - Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01805/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Valdeci Alves de Freitas, matrícula n.º 400.776-0, ocupante do cargo de Agente de Portaria, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam os Conselheiros integrantes da *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 09 de agosto de 2022



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19137/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Valdeci Alves de Freitas, matrícula n.º 400.776-0, ocupante do cargo de Agente de Portaria, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu a notificação da autoridade responsável para esclarecer o fato do beneficiário ter ingressado no serviço público no cargo de Auxiliar de Serviços, enquanto a sua aposentadoria ocorreu no cargo de Agente de Portaria, pois não consta nos autos nenhum documento demonstrativo de tal mudança.

O então gestor da Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato, foi notificado e encaminhou defesa (DOC TC 82282/19), destacando que: o Sr. Valdeci Alves de Freitas foi contratado no regime celetista para exercer a função de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura, em 13/06/1980, sendo colocado à disposição da UEPB, conforme publicação em 31/07/1990; o cargo exercido na unidade de ensino foi de Agente de Portaria, sendo absorvido no quadro de pessoal daquela instituição através do Decreto-Lei n.º 1133/1989; e o entendimento da PBPREV é pela aplicabilidade do fato consumado, assegurando situações que não têm a proteção da legalidade, mas beneficiam o autor sob o argumento da demora do Estado em solucionar a lide.

A Auditoria, após examinar a contestação acima descrita, entendeu pela necessidade do gestor encaminhar o Decreto-Lei n.º 1133/1989.

Notificado, o atual Presidente da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, enviou defesa (DOC TC 05411/20).

Após a Auditoria solicitar o chamamento do(a) administrador(a) da UEPB para esclarecer a alteração do cargo de Auxiliar de Serviços para Agente de Portaria e encaminhar a legislação correlata, a Procuradoria Geral da unidade de ensino superior remeteu defesa (DOC TC 48943/21).

A Auditoria concluiu que os argumentos e documentos enviados não elidiam a inconformidade, haja vista que o Anexo II da Lei Estadual n.º 8.442/2007 (Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Pessoal Técnico-Administrativo da UEPB) apresentou para o antigo cargo de Auxiliar de Serviços o cargo correlato de Auxiliar de Limpeza, devendo a PBPREV ser notificada para providenciar a devida correção no ato de concessão da aposentadoria. Ademais, sugeriu a emissão de recomendação à UEPB para se abster de realizar provimentos de forma derivada para cargos de sua estrutura administrativa sem prévia aprovação em concurso público, em obediência ao disposto no art. 7º da Lei n.º 8.442/2007.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19137/19

O Ministério Público de Contas, através de sua representante, emitiu parecer de n.º 1400/22, opinando pela concessão de prazo ao Presidente da PBPREV para retificação do ato concessório, fazendo constar o correto cargo do ex-servidor (Auxiliar de Limpeza ou correlato), do qual deveria ter sido derivado o ato de aposentadoria objeto dos presentes autos, de modo que o TCE possa conceder o devido registro, em atendimento à finalidade institucional a que se propõe.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se, primeiramente, que o aposentando estava na ativa quando foi absorvido pelo quadro de pessoal da UEPB, conforme Decreto-Lei nº 1133/1989. Em seguida, com a instituição do Plano de cargos, carreira e remuneração do pessoal técnico-administrativo da citada universidade, Lei Estadual 8442/2007, o cargo de agente de portaria, classe GNA passou para agente de portaria classe A, enquanto que o cargo de auxiliar de serviços diversos, classe GNA, passou para auxiliar de limpeza, classe A. Ante o exposto, levando em consideração a equivalência entre as classes e que o servidor contribuiu sistematicamente para o regime previdenciário, não vejo óbice em considerar legal a aposentadoria em comento, tudo em consonância com a segurança jurídica que o caso requer.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE LEGAL E CONCEDA REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 09 de agosto de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 12:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 11:00



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 11:14



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO